
DESAPOSENTAÇÃO

Tarita Vieira da Silva¹

Resumo: A desaposentação possui caracteres próprios, específicos, que a legitimam no cenário atual, dando coesão aos seus fundamentos originários, afastando qualquer tentativa simplista e restritiva da sua atuação. Sendo um ato exclusivo de atual pronunciamento judicial a desaposentação acaba ganhando mais força, coesão e eficácia onde o Poder Judiciário, por já reiteradas vezes, consigna a plena viabilidade jurídica do instituto, reforçando a tese de que a jurisprudência contribui muito para a efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: *Desaposentação, Aposentadoria, Direito Previdenciário, Segurado, Renúncia.*

1-Introdução

A desaposentação é um tema de frequente discussão no âmbito acadêmico, doutrinário e jurisprudencial, por aqueles que atuam na área do direito previdenciário.

A questão é debatida já há algum tempo, mas apenas recentemente tornou-se de conhecimento público mais amplo, tendo em vista o início do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário 381.367.

No aludido recurso, o seu relator, Ministro Marco Aurélio Mello, votou no sentido de dar provimento à irresignação, acolhendo, portanto, a tese favorável aos segurados.

O julgamento foi suspenso por um pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, e já está liberado para inclusão na pauta do plenário da Corte.

¹ Especialista em Direito Tributário (Universidade Candido Mendes/RJ)

Entretanto, a questão, em instâncias inferiores, não encontra qualquer uniformização, havendo divergências entre os diversos Tribunais Federais que decidem ações e recursos previdenciários.

Mas antes de se tratar da forma como a jurisprudência está decidindo a matéria, é importante destacar-se qual a questão de fundo que está sendo debatida.

2. Desaposentação

O termo desaposentação pode ser definido como a renúncia que tem por objetivo a obtenção futura de uma aposentadoria mais vantajosa ao aposentado, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.

A título de exemplo, Desaposentação é: um contribuinte que foi aposentado proporcionalmente por tempo de contribuição aos 59 anos e completou 65 anos. Esse aposentado pode pleitear a sua desaposentação e requerer que lhe seja concedido aposentadoria por idade, no caso, mais vantajosa.

O conceito de desaposentação ainda está muito longe de ser definido e de entendimento pacificado, isto se dá por não ter ainda uma lei que a discipline. A desaposentação, embora não tendo ainda uma previsão legal, encontra-se amparada pela jurisprudência e doutrina. Para maioria dos doutrinadores a desaposentação é compreendida como renúncia de um direito disponível, para a obtenção de um benefício mais vantajoso, com o computo das contribuições realizada pelo aposentado após a sua aposentação.

Serau Jr. (2011) conceitua a desaposentação com a possibilidade de identificar três possíveis vertentes das quais se manifesta a desaposentação:

“O primeiro sentido de desaposentação pode ser compreendido como a simples renúncia ao benefício previdenciário. A segunda forma em que se identifica a desaposentação consiste na renúncia de um benefício previdenciário quando existir concomitância entre aposentadoria concedida administrativamente e outra, concedida judicialmente.”

Entende-se que, nesse contexto, a renúncia de uma das aposentadorias, atrelada à opção pela outra, economicamente mais vantajosa (seja administrativamente ou a judicial, não há diferença) configura desaposentação.

A terceira possibilidade de compreensão da desaposentação, consoante a maior parte da doutrina e jurisprudência, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada para aproveitamento do respectivo tempo.

Fabio Zambitte Ibrahim (2011) define a desaposentação, como conhecida no meio previdenciário, na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

Requisito em torno da desaposentação que para que o segurado requeira tal benefício é necessário que o mesmo renuncie a aposentadoria, mesmo que ainda haja alguma resistência por parte de alguns tribunais, já se encontra pacificado na jurisprudência a renúncia.

A renúncia é um ato explícito e voluntário, um direito do segurado que já aposentado, volta a trabalhar e renúncia a sua aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria está mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido Adriane Bramante de Castro e Viviane Masotti (2010) discorre

que

“Renúncia é o ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se abdica de um direito. Constitui um modo de extinção de direito. É ato puro e simples, por isso não admite condição e é irreversível, uma vez consumado. É, portanto, ato volitivo e personalíssimo, podendo ser requerido somente pelo titular do direito subjetivo. Ninguém pode impedir a renúncia se está é a vontade do particular. Nem mesmo a Administração Pública pode impedir o segurado a um direito patrimonial disponível. Se o ato administrativo foi eficaz e exequível, ele pode ser desfeito pela renúncia”.

A Lei 8213/91 estabelece que o segurado aposentado que volte a trabalhar, mesmo contribuindo para a Previdência Social, não terá direito a gozar quaisquer benefícios da Previdência Social, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, consoante artigo 18, parágrafo segundo do referido diploma normativo.

Esta circunstância fez com que os segurados passassem a postular, perante a Previdência Social, que as suas contribuições recolhidas após a aposentadoria fossem consideradas para fins de concessão de uma nova aposentadoria, alegando que, do contrário, haveria enriquecimento sem causa por parte da Previdência Social.

Segundo tal entendimento, as contribuições previdenciárias são espécies de tributos vinculados a uma contraprestação específica, o que geraria o direito de consideração dos valores pagos a título de contribuição, após a aposentadoria, na concessão de futura aposentação, mais vantajosa ao segurado.

Já o Instituto Nacional do Seguro Social, sustenta que a concessão de uma

aposentadoria é um ato jurídico perfeito, e que não pode ser cancelado pelo segurado para a obtenção de um benefício posterior, mesmo que mais vantajoso.

A Autarquia Federal alega que o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal torna o ato jurídico perfeito uma garantia fundamental e que nem a lei poderia afastá-lo.

Existe ainda o argumento de que haveria violação ao princípio constitucional da isonomia, pois se estaria conferindo tratamento mais benéfico ao aposentado que antecipou o recebimento de sua aposentadoria, em relação àquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar.

O Instituto também defende que o sistema previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, segundo o qual aqueles que estão trabalhando devem contribuir não para o seu próprio benefício, mas para a proteção das gerações futuras. Essa forma de contribuição é denominada de sistema de repartição simples, e teria sido albergado pela Constituição Federal, consoante artigo 195 da Carta Política.

Outro argumento lançado pelo INSS reside no fato de que, caso o segurado utilizasse aquele período em que esteve aposentado como tempo de contribuição para a uma nova aposentadoria, deveria devolver os valores recebidos, já que, do contrário, estar-se-ia diante de enriquecimento sem causa do beneficiário, bem como haveria violação ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário, determinado no artigo 201, “caput” da Carta Magna.

2. Questões Envolvidas

Uma das questões que vem gerando muita polêmica no termo jurídico da desaposentação, é quanto à devolução dos valores, tanto na doutrina como na jurisprudência ainda não está esse assunto pacificado. Há doutrinadores que entendem ser pacífica a desaposentação, porém com a devida devolução dos

valores. Temos outra corrente que já está chegando aos nossos tribunais onde não se tem a necessidade da devolução dos valores.

No STJ já está pacificado a não devolução dos valores, no entanto, até alguns meses atrás os TRFs eram a favor da não devolução, porém recentemente os TRFs já estão alterando sua postura nesse sentido dando acórdão onde não há a necessidade da devolução dos valores. Já há julgados muito recentes tanto do STJ quanto do TRFs inclusive da terceira região reconhecendo a desaposentação sem a devolução dos valores, por ser este plenamente válido não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo legítimo, portanto, que o segurado pretenda sua desaposentação para fins de contagem recíproca.

Nesse mesmo sentido também temos o entendimento doutrinário do Fábio Zambitte Ibrahim em sua obra “Desaposentação: O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria. “Da mesma forma manifesta”-se TAVARES (2003), admitindo desaposentação, em razão da impossibilidade de ato administrativo restringir este direito disponível do segurado, sendo a mesma dotada com efeitos ex-nunc, devido á higidez da aposentadoria no período em que foi gozada. Sendo prestação alimentar, não há que se falar em devolução. Ressalta-se, ainda que se as reservas acumuladas pelo segurado fossem dimensionadas com o intuito de sustentá-lo durante o restante de sua vida, período certamente abreviado já pelo tempo que permaneceu jubilado pelo regime de origem, restando de óbvia conclusão que o regime previdenciário destinado terá de arcar, naturalmente com menor período de tempo, em razão da menor expectativa de vida do segurado.

Castro e Lazzari (2007) também defendem em sua obra a não necessidade da devolução dos valores.

“Questionamento importante que tem surgido è a respeito da obrigação de devolução dos proventos durante o

período em que o benéfico esteve jubilado. É defensável o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído”.

Não há na desaposentação nenhuma previsão legal que proíba tal instituto de ser reconhecido nesse contexto, é oportuno salientar que muito embora inexista previsão legal permitindo a desaposentação, tal fato não se torna um obstáculo para sua concessão, pois, segundo o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao indivíduo é permitido o exercício de qualquer conduta não proibida pela lei ou pela própria Constituição Federal. Dessa forma a desaposentação é plenamente válida.

Outro argumento muito usado nas decisões de improcedência é com relação ao artigo 181-B do Decreto 3.048 de 1.999, o mesmo **tem uma natureza meramente regulamentadora**, não podendo modificar, criar ou extinguir direito, pois o mesmo não tem força de lei. Portanto não poderá ser objeto de negativa nas decisões judiciais.

Quanto à irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria muito mencionadas nas decisões, que se encontra descrita no “*caput*” do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, o artigo como norma subsidiária não pode restringir o direito de aposentadoria dos segurados, prejudicando-o, porquanto a própria lei é omissa. Como se vê o referido artigo acaba por extrapolar os limites a que está sujeita, ou seja, regulamentador, porquanto somente a lei pode criar, modificar e restringir direitos (inciso II do art. 5º, da CF).

Em se tratando do equilíbrio financeiro atuarial é plenamente possível na

desaposentação, fica bem claro nas pesquisas realizadas, onde é comprovado que o segurado quando se aposentou contribuiu para tanto assim como outros segurados fizeram, quando do retorno ao trabalho este fez uma nova cotização portando contribuindo novamente para o RGPS, e se isso fosse suficiente, novos segurados revertam novas contribuições para o RGPS, é como um círculo: uns contribuem para a aposentadoria do outro.

Importante ressaltar que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo de forma alguma ser interpretado esse direito como obstáculo, sob pena de ceifar o direito permitido por lei ao segurado, prejudicando-o. Como salienta o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Wladimir Novaes Martinez (2010), o ato jurídico perfeito: com efeito, ao lado da coisa julgada e do direito adquirido, instituto magnificamente previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, a serem defendidos e resguardados a todo o custo operadores do Direito, o ato jurídico perfeito é garantia da Lei Maior.

Não podendo ser constrangido por norma posterior como por qualquer ato ou negócio jurídico superveniente a sua consumação, em cada caso. Na órbita Previdenciária, representa extraordinária defesa do homem em face do Governo Federal que diz respeito a tranquilidade ao conforto e a segurança jurídica. Historicamente surgiu em virtude de ameaças da ordem gerador da Justiça social. Daí a despeito de sua obviedade, ainda ser invocado tantas vezes. Se a seguradora legítima, legal e regular concedeu o benefício sob o império da lei vigente, o ato não poderia ser desfeito (ainda mais na ausência de permissão legal). O argumento, entretanto, não procede. Se a concessão fosse absoluta, caso o procedimento burocrático atribuísse validade, propriedade e substância ao ato jurídico que nasceria

do deferimento, talvez se pudesse alegar os postulados do ato jurídico perfeito, mas nem isso é possível. Não podendo criar a prestação, resta ao devedor da obrigação apenas formalizar o seu despacho administrativo, declará-lo existente e propiciar o seu exercício. Nada mais do que isso. Prova disso é que, quando o legislador quis impor a aposentação, fê-lo expressamente. No caso em tela, o ato jurídico perfeito é uma proteção do cidadão e não do órgão gestor. Nessas exatas condições os responsáveis pela seguradora não poderão ser penalizados por atender a pretensão do indivíduo de se aposentar. Caso ela pretenda sem fundada razões suspender o pagamento das mensalidades e movidas por razões políticas e morais ou de outra ordem, e até mesmo por falta momentânea de recursos o fundo do direito permanecerá intocável e sustentado pelo ato jurídico perfeito antes praticado. Compondo o patrimônio jurídico do indivíduo uma segurança sua, o ato jurídico perfeito não pode ser arguido, contra ele, petrificando condição engessadora de um direito maior que é o de legitimamente melhoria de vida por ser produto dessa proteção constitucional, a Administração Pública não poderá *ex officio* desfazer a desaposentação. Porém o indivíduo que teve e tem o poder de requerer deve ter o direito de desfazer o pedido. Curiosamente o formalismo da renúncia das mensalidades do benefício, outorgada pelo órgão gestor, será outro ato jurídico perfeito inatacável e protetor (caso, eventualmente lei nova disponha sobre a sua impossibilidade).

3 . Jurisprudência a respeito de tal matéria de fato

Em sede jurisprudencial, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais possui entendimento firme e sedimentado no sentido de que a desaposentação é possível, ou seja, de que o segurado teria o direito público subjetivo a desistir de seu benefício atual e postular a concessão de um novo benefício, considerando as contribuições que verteu para o Regime Geral de

Previdência Social após a sua aposentadoria.

Tal fundamento/tese encontra guarida em posição já cedida do Superior Tribunal de Justiça, o qual sustenta que o benefício previdenciário é ato jurídico disponível por parte do segurado, conforme se verifica, por exemplo, no RESP 1235375.

Entretanto, malgrado permita, em tese, o instituto da desaposentação, a Turma Nacional de Uniformização tem exigido que o segurado devolva os valores recebidos na primeira aposentadoria, para fazer jus à nova aposentação.

Tal entendimento restou assentado, inclusive, no Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 200782005021332, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michel Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê

ATHENAS

vol. 1, ano. IV, jan-out. 2015 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves WeibelKaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.”

Contudo, quando se analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, já há um posicionamento favorável à tese defendida pelos segurados, quanto à desnecessidade de devolução do benefício recebido.

Ementas do referido julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do

Supremo Tribunal Federal.

3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

4. Agravo regimental improvido.

No Tribunal Regional Federal da segunda região, a Primeira Turma Especializada autoriza a desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, conforme julgamento proferido na AC - APELAÇÃO CIVEL – 505057 e cuja ementa é a seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO.DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II – A desaposentação atende de maneira

adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas,

pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI – Apelação cível desprovida.”

O TRF-3 possui precedente autorizando a desaposentação mediante a devolução dos valores recebidos pelo segurado, mas também possuem julgados impedindo a concessão de desaposentação, mesmo com a mencionada devolução:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A FIM DE UTILIZAR O TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR NA OBTENÇÃO DE JUBILAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Possível a desaposentação se os proventos de aposentadoria já percebidos forem ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria e coibir a obtenção de vantagem financeira sem respaldo na lei.

III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1636956).

4. Conclusão

Em termos gerais, a desaposentação pode e ser definida como um instrumento que permite ao aposentado, que retornou ao mercado de trabalho, renunciar ao benefício pago pelo INSS e pedir o recálculo da aposentadoria, incorporando as contribuições e o tempo de serviço acumulados com o novo trabalho”.

Hoje em dia, a lei brasileira não prevê a desaposentação. Isso impede o trabalhador de recalculer a aposentadoria com as novas contribuições. Enquanto o Congresso não cria nova legislação que permita a troca do benefício, os aposentados batem à porta da Justiça.

O STF reconhece a existência da repercussão geral do assunto, o que significa que a decisão vai valer para todas as ações, em todas as instâncias do Judiciário. Existem decisões favoráveis aos segurados no Superior Tribunal de Justiça, mas o tribunal ainda não fixou jurisprudência. O julgamento pelo STF pacificará o direito à desaposentação.

“Os ministros do Supremo irão decidir no caso concreto, ou seja, diante do Recurso Extraordinário 661256, sobre a possibilidade de o segurado do INSS ter direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, benefício mais vantajoso, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação”, afirma o senador Paulo Paim (PT-RS). Ele é autor de projeto de lei que autoriza a desaposentação.”

Consequência do aumento da expectativa de vida dos cidadãos brasileiros, que ao se aposentar, se veem obrigados a retornar ao mercado de trabalho para complementação de sua aposentadoria, almejando uma melhor qualidade de vida.

5. Bibliografia

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 11ª Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALLOSSI, William. Direito previdenciário na visão dos tribunais. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 mar 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação - Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 05 mar 2013.

LONDUCCI Silmara; VERDE Cleber; MAGALHÃES Abel. **Desaposentação - A**

ATHENAS
vol. 1, ano. IV, jan-out. 2015 / ISSN 2316-1833 / www.fdcl.com.br/revista

Chave para uma Aposentadoria Melhor. São Paulo: Barúna, 2008.

MACIEL, Fernando. Tese favorável à desaposeñtaçãõ tem inconsistências. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-17/fernando-maciel-tese-favoravel-desaposeñtaçao-inconsistencias>. Acesso em 05 mar 2013.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Desaposeñtaçãõ eu STF: expectativa do debate constitucional. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/nlink=revistaartigosleitura&artigoid=11753&revistacaderno=20>. Acesso em 05 mar 2013.

SERAU, Marcos Aurélio Jr. **Desaposeñtaçãõ - Novas Perspectivas Teóricas ePráticas.** São Paulo: Conceito, 2011.